



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PROPOSTA DE LEI N.º 52/XII/1.ª (GOV)

Cria a Bolsa Nacional de Terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril, designada por «Bolsa de Terras»

PROPOSTA DE LEI N.º 54/XII/1.ª (GOV)

Aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvo pastoris e à dinamização da Bolsa de Terras

PARECER

I. Dos Considerandos

Nos termos do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, à Assembleia da República, as **Propostas de Lei n.º 52/XII e 54/XII**, sob a designação ***Cria a Bolsa Nacional de Terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril, designada por «Bolsa de Terras» e Aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvo pastoris e à dinamização da Bolsa de Terras***, respetivamente.

Reunindo todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, as Propostas de Lei foram admitidas a 13 de Abril de 2012, tendo, nessa data, e por determinação de Sua Excelência A Presidente da Assembleia da República, baixado à **Comissão de Agricultura e Mar**, para efeitos de elaboração e aprovação do respetivo **Parecer**, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido distribuídas em 26 de Abril de 2012, data em que foi o signatário do presente Parecer nomeado Relator.

Nos termos do artigo 131.º do Regimento, foram elaboradas as Notas Técnicas sobre as aludidas Propostas de Lei, iniciativas que observam os requisitos formais respeitantes às iniciativas legislativas em geral e às propostas de lei, em particular, contendo uma Exposição de Motivos e obedecendo ao formulário de uma Proposta de Lei, cumprindo, igualmente e por essa via, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, e do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 52/XII está acompanhada dos pareceres da



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, do Governo Regional da Madeira, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, os quais resultam da consulta direta a entidades cuja consulta é constitucional e legalmente obrigatória e que foram emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo.

No que tange à Proposta de Lei n.º 54/XII, a mesma não se encontra acompanhada de qualquer tipo de consultas que o Governo tenha, eventualmente, promovido, nem de estudos, documentos ou pareceres que possa ter solicitado para fundamentar a presente iniciativa legislativa, contrariando as normas supra mencionadas.

Ambas as Propostas de Lei estão intrinsecamente interligadas, motivo pelo qual se procedeu à elaboração de Parecer conjunto.

A Proposta de Lei n.º 52/XII visa criar «*a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril*», com o objetivo de «*facilitar o acesso à terra através da disponibilização de terras, designadamente quando as mesmas não sejam utilizadas, e, bem assim, através de uma melhor identificação e promoção da oferta de terras*». Nestes termos, procurar alcançar os seguintes desígnios:

- a) «*Permitir a utilização, pelos agentes económicos dos sectores agrícola, florestal e silvo pastoril, dos prédios rústicos e da componente rústica dos prédios mistos pertencentes ao Estado ou às autarquias locais, e ainda dos baldios nos termos permitidos na Lei dos Baldios, relativamente aos quais, em cada momento, não esteja prevista utilização;*
- b) «*Facilitar o encontro entre a oferta e a procura de terras para fins de exploração agrícola, florestal e silvo pastoril, nomeadamente quanto às terras privadas;*
- c) «*Afetar à produção agrícola, florestal e silvo pastoril as terras com aptidão para esses fins e que não estejam, em cada momento, afetadas a tais produções, combatendo a sua não utilização;*
- d) «*Criar melhores condições para o início de atividade de novos agricultores, nomeadamente dos mais jovens, promovendo o rejuvenescimento do tecido produtivo agro-florestal;*
- e) «*Contribuir para o aumento da dimensão das explorações agrícolas, florestais e silvo pastoris, conferindo-lhes escalas de produção mais consentâneas com a redução dos seus custos de produção, e para o aumento do seu grau de competitividade;*



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

- f) *«Aumentar o volume e o valor da produção agroalimentar nacional, contribuindo assim para a sustentabilidade da diminuição das importações e do aumento das exportações daquele sector;*
- g) *«Contribuir para a identificação de terras abandonadas e para a recolha de informação relevante para a elaboração do cadastro».*

A Proposta de Lei define que a bolsa de terras integra *«sempre de forma absolutamente voluntária, quaisquer terras, independentemente de quem seja o seu proprietário»*, variando o *«modo de disponibilização dessas terras aos agricultores»* consoante a natureza da respetiva propriedade.

Neste sentido, a Proposta de Lei *«aplica-se aos prédios rústicos e aos prédios mistos, de acordo com os registos matriciais»*, e, ainda, *«aos baldios, nos termos previstos na Lei dos Baldios»*, não se aplicando *«aos prédios considerados mistos para efeitos fiscais com edificações destinadas a habitação não permanente, quando a área da parte inscrita na matriz rústica respetiva seja inferior a um hectare»* e *«aos prédios com projetos de instalação de empreendimentos turísticos pendentes»*.

Para tal, a bolsa de terras *«disponibiliza para arrendamento, venda ou para outros tipos de cedência, as terras agrícolas, florestais e silvo pastoris pertencentes ao Estado, a autarquias locais ou a quaisquer outras entidades públicas ou privadas»*, ações assentes *«nos princípios da universalidade e da voluntariedade»*.

No que respeita às terras abandonadas, *«o processo de reconhecimento da situação de abandono de prédio, bem como o registo das terras abandonadas, são regulados em lei própria»*, sendo que *«o reconhecimento do prédio como abandonado determina a sua disponibilização na bolsa de terras»*. Cumprirá ainda registar que *«os prédios disponibilizados na bolsa de terras em consequência do reconhecimento do respetivo abandono não podem ser definitivamente transmitidos ou onerados sem que tenham decorridos 10 anos sobre a data da sua disponibilização na bolsa»*.

A Proposta de Lei define ainda que competirá à Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural a gestão da bolsa de terras, sendo-lhe incumbida a competência para *«celebrar, em nome do Estado, contratos que tenham por objeto a cedência a terceiros de terras disponibilizadas na bolsa de terras»*.

É também prevista a possibilidade de serem *«autorizadas a praticar atos de gestão operacional da bolsa de terras, em áreas territorialmente delimitadas, as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) ou entidades locais idóneas, nomeadamente autarquias, associações ou organizações de agricultores, associações de produtores florestais ou cooperativas»*.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

A bolsa de terras disporá, segundo a Proposta de Lei, *«de um sistema de informação, em suporte informático e com acesso para consulta no sítio da internet da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e ou em sítio a definir no regulamento da entidade gestora da bolsa de terras, com informação rigorosa sobre os prédios disponibilizados, nomeadamente área, grau de aptidão agrícola, florestal ou silvo pastoril, principais características do solo e eventuais restrições à sua utilização».*

Em complemento à Proposta de Lei n.º 52/XII, o Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 54/XII, que prevê que após a avaliação geral dos prédios rústicos e do conseqüente aumento do seu valor patrimonial, importará que *«os proprietários que deem uso às suas terras possam usufruir de benefícios fiscais».* Nestes termos, a Proposta de Lei visa aprovar *«benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvo pastoris e à dinamização da bolsa de terras».*

A Proposta de Lei define que só produzirá efeitos *«após a cessação da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu» e «após a avaliação geral dos prédios rústicos».*

II. Da Opinião do Deputado Relator

Sendo a opinião do Relator de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, o Deputado Relator exime-se de, nesta sede, emitir quaisquer considerações políticas sobre as Propostas de Lei em apreço, reservando a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas em Sessão Plenária, o que sucederá já no dia 3 de Maio de 2012.

III. Das Conclusões

Nos termos do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, à Assembleia da República, as **Propostas de Lei n.º 52/XII e 54/XII**, sob a designação ***Cria a Bolsa Nacional de Terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril, designada por «Bolsa de Terras» e Aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvo pastoris e à dinamização da Bolsa de Terras***, respetivamente.

A Proposta de Lei n.º 52/XII reúne os requisitos formais, constitucionais e regimentais para ser discutida em Plenário, por observar os requisitos formais respeitantes às iniciativas legislativas em geral e às propostas de



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

lei, em particular (contendo uma Exposição de Motivos e obedecendo ao formulário de uma Proposta de Lei, cumprindo, igualmente e por essa via, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário), e, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, e do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, se encontrar acompanhada dos pareceres da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, do Governo Regional da Madeira, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, os quais resultam da consulta direta a entidades cuja consulta é constitucional e legalmente obrigatória e que foram emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo.

A Proposta de Lei n.º 54/XII reúne os requisitos formais, constitucionais e regimentais suficientes para se poder considerar habilitada a discutir na generalidade, já que, apesar de observar os requisitos formais respeitantes às iniciativas legislativas em geral e às propostas de lei, em particular (contendo uma Exposição de Motivos e obedecendo ao formulário de uma Proposta de Lei, cumprindo, igualmente e por essa via, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário), a Proposta não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, não cumprindo, neste sentido, o requisito imposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.

A Proposta de Lei n.º 52/XII visa criar a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril, e a Proposta de Lei n.º 54/XII visa aprovar benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvo pastoris e à dinamização da bolsa de terras.

Nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, deve ser promovida a consulta aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira no que diz respeito a ambas as Propostas de Lei.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto, e do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, deve ser promovida a consulta à Associação Nacional de Municípios Portugueses e à Associação Nacional de Freguesias no que concerne à Proposta de Lei n.º 54/XII.

Encontrando-se pendentes, na Comissão de Agricultura e Mar, o Projeto de Lei n.º 151/XII (BE), que *Cria o Banco de Terras Agrícolas para arrendamento rural (vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro)*, o Projeto de Lei n.º 157/XII (PS), que *Estabelece o Regime Jurídico da Estruturação Fundiária*, o Projeto de Lei n.º 160/XII (PSD), que *Cria uma Bolsa de Terras para arrendamento rural*, e o Projeto de Resolução n.º 210/XII (CDS-PP), que *Recomenda ao Governo que tome a iniciativa, com a celeridade possível, de proceder à revisão do regime jurídico de estruturação fundiária*, os quais baixaram à Comissão, sem votação,



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

para nova apreciação, deverão as Propostas de Lei n.º 52/XII e 54/XII acompanhar as iniciativas mencionadas no processo legislativo na especialidade, para o qual deverá ser constituído um Grupo de Trabalho.

A Comissão de Agricultura e Mar considera que as Propostas de Lei em apreço se encontram em condições de subir a Plenário, e emite o presente **Parecer**, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 136.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 26 de Abril de 2012

O Deputado Relator,

(Miguel Freitas)

O Presidente da Comissão,

(Vasco Cunha)

IV. Anexos

Anexam-se, ao presente Parecer, as Notas Técnicas das Propostas de Lei n.º 52/XII/1.ª (GOV) e 54/XII/1.ª (GOV), elaboradas ao abrigo do disposto do artigo 131.ª do Regimento da Assembleia da República.

Proposta de Lei n.º 52/XII/1.ª (Gov) – Cria a Bolsa Nacional de Terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril, designada por «Bolsa de Terras».

Data de admissão: 13 de Abril de 2012

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Joaquim Ruas (DAC), Laura Costa (DAPLEN), Leonor Calvão Borges e Teresa Meneses (DILP) e Teresa Félix (BIB)

Data: 19.04.2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Refere o Governo na exposição de motivos que, com a apresentação desta iniciativa, dá cumprimento ao seu Programa, facilitando o acesso à terra, em particular pelos mais jovens, com total e absoluto respeito pelo direito de propriedade privada, favorecendo assim o aumento da produção nacional nos setores agrícola, florestal e silvo pastoril.

Sublinha-se que perante o momento que o país atravessa e os novos desafios colocados à economia, exige-se que se procurem soluções que permitam potenciar as características do conjunto do território nacional. A multifuncionalidade do território rural constitui um desafio que deverá estimular a procura das utilizações que permitam retirar dessa multifuncionalidade a maior vantagem para o País.

Releva-se que têm sido apontados como problemáticos o não uso das terras e o seu abandono, sem que exista informação suficiente sobre a situação atual e sem que o conceito de «abandono da terra» esteja completamente clarificado.

A noção de terras abandonadas tem sido aplicada em situações diversas, passando por sistemas de explorações menos intensivos ou a própria evolução da Política Agrícola Comum que condicionou o uso das terras, nomeadamente após a reforma de 2005, com a introdução do desligamento das ajudas diretas.

Às manifestas limitações de carácter económico que se colocam ao uso da terra, acrescem a pequena dimensão das propriedades e a grande distância entre estas, as quais traduzem obstáculos difíceis de transpor, à integração das terras no sistema produtivo.

Para inverter esta situação o Governo visa, com esta iniciativa, criar a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril. A disponibilização das terras para utilização por terceiros, constitui uma forma voluntária de rentabilização das terras não utilizadas e das terras abandonadas, bem como de terras cujos proprietários não possam, não queiram ou não tenham capacidade para as utilizar.

Segundo o Governo a criação da bolsa de terras tem, entre outros os seguintes objetivos:

- Permitir a utilização, pelos agentes económicos dos prédios rústicos e da componente rústica dos prédios mistos pertencentes ao Estado, às autarquias locais e aos baldios;
- Facilitar o encontro entre a oferta e a procura de terras, nomeadamente quanto às terras privadas;
- Afetar à produção as terras com aptidão para esses fins, combatendo a sua não utilização;
- Criar melhores condições para o início de atividade de novos agricultores, nomeadamente, dos mais jovens;
- Contribuir para o aumento da dimensão das explorações;
- Aumentar o volume e o valor da produção nacional;
- Contribuir para a identificação de terras abandonadas e para a recolha de informação relevante para a elaboração do cadastro.

Afirma-se que a bolsa de terras integra, sempre de forma absolutamente voluntária, quaisquer terras, independentemente de quem seja o seu proprietário, variando o seu modo de utilização consoante a natureza da respetiva propriedade (natureza privada, natureza pública e baldios).

Com a presente iniciativa, procura-se ainda garantir que as terras sem dono conhecido e sem utilização, possam ser administradas pelo Estado. No entanto, e visando salvaguardar o direito de propriedade, mesmo com o reconhecimento das terras como abandonadas, estas não podem ser vendidas durante um período de 10 anos.

Esta iniciativa é composta por dezassete artigos, estando prevista a sua regulamentação num prazo de 60 dias.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

- A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
- A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, tendo sido subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e aprovada em Conselho de Ministros de 29 de março de 2012, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do mesmo diploma.
- A iniciativa respeita ainda os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º deste diploma, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos (alguns dos quais divididos em números e alíneas), tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.
- O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que “as propostas devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas,

realizado pelo Governo, prevê no seu artigo 6.º, n.º 1, que *“Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”* e no n.º 2 do mesmo artigo que *“No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”*.

- Em conformidade com o estabelecido nas normas *supra* citadas, o Governo informa, na exposição de motivos, que *“foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias”*, assim como que os pareceres recebidos *“serão facultados à Assembleia da República para ponderação no respetivo processo legislativo”*.
- Foram facultados à Assembleia da República os pareceres da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, do Governo Regional da Madeira, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.
- A iniciativa deu entrada em 11/04/2012, foi admitida em 13/04/2012 e anunciada na sessão plenária de 13/04/2012 e, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, exarado nesta data, baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar.
- Apesar de a proposta de lei vir acompanhada dos pareceres das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e do Governo Regional da Madeira, não foi promovida pela Assembleia da República a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas. No entanto, tendo em conta a matéria em causa e, em particular o disposto no artigo 16.º da proposta de lei, que dispõe que *“o regime previsto no presente diploma se aplica às regiões autónomas (...)”*, parece-se justificar-se a consulta aos órgãos de governo regional, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República.
- A discussão na generalidade desta proposta de lei encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 3 de maio de 2012¹.

¹ Conforme Súmula da Conferência de Líderes do dia 11/04/2012.

Verificação do cumprimento da lei formulário

- A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa ter presentes.
- Assim, cumpre assinalar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, a proposta de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto.
- No que respeita à vigência dos diplomas, a referida lei prevê, no n.º 1 do artigo 2.º, que *“os actos legislativos e outros actos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”* e, no n.º 2 do mesmo artigo, que *“na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após publicação”*.
- A iniciativa legislativa em análise não tem norma de entrada em vigor, pelo que, caso seja aprovada na generalidade, se no subsequente processo legislativo não for aditado qualquer artigo que estabeleça uma data para o início da vigência do diploma, o mesmo, sendo aprovado em votação final global e promulgado, entrará em vigor 5 dias após a sua publicação no Diário da República.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Os objetivos da política agrícola definidos constitucionalmente, estão enunciados, nos artigos 93º a 96º:

- Na alínea b) do n.º 1 do artigo 93º, que o enuncia claramente;
- No n.º 1 do artigo 94º, ao contemplar o “redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objetivos da política agrícola”;
- No artigo 95º, ao determinar o mesmo redimensionamento, desta feita às unidades de exploração agrícola “com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objetivos da política agrícola”;
- No artigo 96º ao estipular as formas de exploração de terra alheia.

Segundo os Srs. Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, a segunda revisão constitucional (1989) afastou do texto constitucional o “conceito de reforma agrária, que era uma das imagens de marca do texto originário da CRP. (...) A eliminação dos latifúndios e o reordenamento dos minifúndios (artigos 94º e 95º) continuam a ser duas das incumbências prioritárias do Estado na política económica geral, e a racionalização das estruturas fundiárias e o acesso dos camponeses à propriedade ou posse da terra continuam a ser um dos objetivos da política agrária em particular”.²

Também os Srs. Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros referem que a “concretização dos objetivos enunciados no nº 1 do art. 93º postulam a adoção de uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país”.³

As bases da política agrícola e do desenvolvimento agrário e as bases da política florestal portuguesa constam, respetivamente, dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, que estabeleceu as Bases do Desenvolvimento Agrário⁴, determinando como grandes objetivos a melhoria da dimensão física e a configuração das explorações agrícolas, de forma a criar as condições necessárias para um aproveitamento mais racional dos recursos naturais, definindo como instrumentos de estruturação fundiária (artigo 35º):
As ações de emparcelamento e medidas conexas de valorização fundiária;
A existência de um regime jurídico dissuasor do fracionamento de prédios rústicos, quando dele resultar unidades de área inferior à mínima definida por lei;
E a existência de bancos de terras.
- Lei nº 11/87, de 7 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro (“Aprova o Código das Custas Judiciais”), e pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro (“Aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais”), estabeleceu a Lei de Bases do Ambiente, que identifica como ordenamento do território o “processo integrado da organização do espaço biofísico, tendo como objetivo o uso e transformação do território, de acordo com as suas capacidades e vocações, e a permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspetiva de aumento da sua capacidade de suporte de vida”;
- Lei nº 48/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/2007, de 31 de Agosto, que estabeleceu a Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, e surge

² In: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume II. Coimbra Editora, 2007, págs.1049 e 1050

³ In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo II. Coimbra Editora, 2006, pág. 157.

⁴ Para uma breve análise sobre a história da estrutura fundiária em Portugal, bem como das sucessivas reformas apresentadas no Parlamento, ver AMARAL, Luciano, “!Portugal e o passado: política agrária, grupos de pressão e evolução da agricultura portuguesa durante o Estado Novo” in *Análise Social*, Vol. XXIX (128, 1994, p. 889-906, disponível aqui.

com o objetivo de ordenar o território tendo por base princípios gerais como a sustentabilidade, coordenação de políticas, subsidiariedade, equidade, participação, responsabilidade, entre outros, e com a finalidade de reforçar a coesão nacional, valorizar, proteger e assegurar o aproveitamento dos recursos naturais, promover a qualidade de vida.

- Lei nº 69/93, de 4 de Setembro – Lei dos Baldios, com as alterações introduzidas pela Lei nº 89/97, de 30 de Julho.

Importa ainda destacar o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, com a retificação introduzida pela Declaração de Retificação n.º 63-B/2008, de 21 de Outubro.

Também no Programa do XIX Governo Constitucional se encontram referências à necessidade de aumentar a produção, o que implica também aumentar a disponibilidade de terras a custo comportável para a agricultura, apontando na criação de uma bolsa de terras, que estimule os agricultores, quando não tenham capacidade ou condições para explorar as suas terras, a cedê-las de forma voluntária, fomentando o mercado do arrendamento rural. De igual modo, pretende-se permitir a concessão aos agricultores, através da celebração de protocolos, das infraestruturas e terras que não estão a ser aproveitados pelo Estado, dando-se prioridade às associações de agricultores e aos jovens agricultores⁵.

A proposta de criação de uma bolsa pública de terras agrícolas tem como objetivo facilitar o acesso a terras por via do arrendamento rural, bem assim como a disponibilização de terras abandonadas e de baldios.

Consultando os dados disponíveis sobre explorações agrícolas e Superfície Agrícola Utilizada (SAU), presentes na tabela seguinte, verificamos que tem havido uma diminuição substancial de atividade agrícola, tanto em pequenas explorações (menos de 20 ha) como em grandes explorações (mais de 20ha), levando a que o setor agrícola tenha diminuído bastante a sua produtividade e rentabilidade, motivada, em parte, devido ao abandono deste tipo de atividade:

Anos	Explorações agrícolas (A)			Superfície agrícola utilizada (B)		
	Total	Com menos de 20 ha (A)	Com 20 e mais ha (A)	Total	Com menos de 20 ha (B)	Com 20 e mais ha (B)

⁵ Pág. 56.

Anos	Explorações agrícolas			Superfície agrícola utilizada		
	Total	Com menos de 20 ha (A)	Com 20 e mais ha (A)	Total	Com menos de 20 ha (B)	Com 20 e mais ha (B)
1979	784.497	763.944	20.553	5.182.902	1.879.498	3.303.404
1989	1.598.742	1.575.910	22.832	4.005.573	1.519.153	2.486.421
1999	415.969	392.976	22.993	3.863.094	1.144.049	2.719.045
2009	305.266	283.071	22.195	3.668.145	889.494	2.778.651

Fonte: Pordata.

A Resolução da Assembleia da República n.º 7/2011, de 27 de Janeiro, veio recomendar ao Governo a adoção de medidas de incentivo ao aproveitamento de terras agrícolas abandonadas, e a Resolução da Assembleia da República n.º 12/2011, de 3 de Fevereiro, recomenda ao Governo que promova a utilização sustentável dos solos rurais.

Na X Legislatura, o Governo tinha já apresentado a Proposta de Lei n.º 269/X (GOV) de autorização legislativa para o estabelecimento de um novo regime do arrendamento rural, declarando, na sua exposição de motivos, que era preciso dinamizar o mercado do arrendamento rural de forma a combater o abandono de terras agrícolas, mobilizando-as para a atividade produtiva, reduzindo os riscos públicos e promovendo a conservação dos recursos naturais, a biodiversidade e a paisagem rural.

Pretendia-se assim definir um quadro legal que melhor se ajustasse às regras e exigências da política agrícola comum, dando estabilidade às atividades agrícolas e florestais que se pretende que sejam competitivas, respeitadoras do ambiente e promotoras da coesão social, territorial e a biodiversidade.

Essa alteração do regime jurídico do arrendamento rural estava, de resto, já expressa nas Grandes Opções do Plano, como forma de dinamizar o mercado de arrendamento da terra e facilitar a sua mobilização para a atividade produtiva, com vista à promoção do aumento da dimensão física e económica das explorações agrícolas e da sua sustentabilidade económica, social e ambiental.

Esta proposta de lei deu origem à Lei n.º 80/2009, de 14 de Agosto, sendo a autorização concedida por um prazo de 90 dias, tendo o Governo aprovado o Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de Outubro, com o novo regime do arrendamento rural.

Importa ainda referir sobre o mesmo assunto, a apresentação do Projeto de Lei nº 157/X (PCP) que definia as regras de arrendamento rural aplicáveis a prédios rústicos do Estado, e do Projeto de Lei nº 311/XI (BE), que criava o Banco Público de terras agrícolas para arrendamento rural”, iniciativas que caducaram.

Enquadramento do tema no plano da União Europeia

- Relativamente ao objeto da presente iniciativa legislativa, cumpre referir que o Parlamento Europeu abordou a questão do apoio à criação de “bancos de terras” na “Resolução sobre o futuro dos jovens agricultores no quadro da actual reforma da PAC”, aprovada em 5 de Junho de 2008, na qual equaciona os problemas e as oportunidades com que se deparam os jovens agricultores no contexto da política agrícola comum reformada, e apresenta o seu contributo para a definição de uma política de apoio aos jovens agricultores, que propicie o seu acesso ao sector agroalimentar.
- Esta Resolução insere-se no âmbito do debate sobre os principais elementos da Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 20 de Novembro de 2007, intitulada “Preparar o “*exame de saúde*” da reforma da PAC”⁶, que teve como objetivo o aprofundamento das reformas neste sector iniciadas em 2003, com vista a melhorar o funcionamento da política agrícola comum, adequando-a aos novos desafios e oportunidades.
- Nesta Resolução⁷ o Parlamento Europeu, entre outros aspetos, salienta o facto de se ter vindo a registar desde há vários anos na União Europeia uma tendência para o abandono de áreas rurais, mais evidente nas regiões periféricas, juntamente com um processo contínuo de envelhecimento da população rural, defendendo que um dos objetivos da PAC reformada deverá consistir em assegurar uma “melhor alternância de gerações entre os agricultores”.
- O PE chama a atenção para as crescentes dificuldades com que os jovens empresários agrícolas se deparam, entre as quais inclui a falta de explorações disponíveis, constata que a principal condicionante para o rejuvenescimento do empresariado agrícola é o acesso à terra, dado o seu custo elevado, e considera “*que a questão da manutenção das terras agrícolas está intimamente ligada à questão da instalação dos jovens na agricultura, pelo que deve ser definida uma política que permita conferir prioridade na atribuição de terras aos jovens que se instalam*”.

⁶ Informação detalhada sobre o “exame de saúde “ da PAC disponível no endereço http://ec.europa.eu/agriculture/healthcheck/index_fr.htm

⁷ Veja-se igualmente Relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, de 13 de Maio de 2008, sobre o futuro dos jovens agricultores no quadro da actual reforma da PAC (A6-0182/2008)

- Neste sentido, o PE apela a que sejam tomadas a nível da União Europeia e dos Estados-Membros um conjunto de iniciativas em benefício das empresas jovens e dos jovens empresários agrícolas⁸, que incluam medidas de apoio à sua instalação, solicitando nomeadamente à Comissão *“que apoie os Estados-Membros na criação de um Banco de Terras a constituir com base nas terras libertadas pela adesão à reforma antecipada”*.
- O PE recomenda também *“o desenvolvimento de instrumentos que permitam conferir prioridade, aquando da transmissão de terras agrícolas, aos jovens agricultores que se instalam sobre os agricultores que ampliam as suas explorações, nomeadamente através de um mecanismo de reforma antecipada, uma ajuda à aquisição diferida das terras, um mecanismo de instalação progressiva e o arrendamento de uma parte das terras”*.
- Saliente-se igualmente, que o Parlamento Europeu, no debate em curso sobre o futuro da política agrícola comum após 2013⁹, reitera a sua posição relativamente à necessidade de adoção de medidas que evitem o crescente abandono das terras e o êxodo rural e que permitam ultrapassar os obstáculos com que se deparam os jovens agricultores no acesso ao sector agrícola.¹⁰
- Com efeito, e nomeadamente na Resolução de 23 de Junho de 2011 sobre a PAC no horizonte 2020, o Parlamento Europeu assinala que são necessárias medidas dirigidas à renovação geracional do sector agrícola, *“reconhece que os jovens agricultores que pretendem estabelecer-se enfrentam obstáculos, nomeadamente os elevados custos de investimento e a dificuldade de acesso à terra e ao crédito; salienta que as medidas a favor dos jovens agricultores contidas no segundo pilar se revelaram insuficientes para sustentar o processo de envelhecimento acelerado em curso no sector agrícola e apela à apresentação de propostas para inverter esta tendência insustentável, as quais deverão incluir modificações às regras que regem a reserva nacional, de forma a orientá-las para agricultores mais jovens”*. Neste contexto, no que se prende com as políticas de desenvolvimento rural, o PE entende que deve ser atribuída particular importância ao financiamento dos jovens agricultores e que, para encorajar o seu estabelecimento, *“devem ser alargados regimes de apoio no segundo pilar, por exemplo acesso à terra, subsídios e empréstimos favoráveis, particularmente nos domínios da inovação, modernização e desenvolvimento do investimento, etc., e espera que a implementação desses mecanismos seja disponibilizada em todos os Estados-Membros”*.
- Cumpre por último salientar, no que diz respeito ao futuro apoio da União Europeia aos jovens agricultores, que a Comissão Europeia considera que *“a resposta às necessidades específicas dos*

⁸ Refira-se que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader), prevê a concessão de benefícios específicos para instalação de jovens agricultores e outras medidas para efeitos de ajustamento estrutural das suas explorações após a instalação.

⁹ Informação detalhada disponível na página da Comissão “A PAC após 2013”.

¹⁰ Vejam-se o “Relatório sobre o futuro da Política Agrícola Comum após 2013” (Doc. A7/2010/204 de 21.06.2010) e o “Relatório sobre a PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais” (Doc. A7-202/2011 de 31 de Maio de 2011).

jovens e dos novos agricultores será uma prioridade” no contexto da futura PAC no horizonte 2020¹¹, estando esta orientação política relacionada com os objetivos a alcançar, no que se refere, nomeadamente, à preservação do potencial de produção de alimentos numa base sustentável em toda a UE e ao desenvolvimento equilibrado das zonas rurais, associado à presença de um sector agrícola dinâmico e competitivo, atrativo para os jovens agricultores.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

A *Loi relative au remembrement légal de biens ruraux*, de 22 de julho de 1970, regulamenta a junção de várias parcelas de terrenos com a finalidade de perfazer uma maior área cultivável. Esta lei tem como finalidade assegurar um uso mais rentável das propriedades rurais, agrupando as propriedades fragmentadas e as terras dispersas. Cabe ao Ministro da agricultura, após consultar o Ministro do ordenamento do território, decidir realizar um inquérito sobre a utilidade da reunião dos terrenos em questão.

A *Loi portant des mesures particulières en matière de remembrement à l’amiable de biens ruraux*, de 10 de janeiro de 1978, tem como finalidade a reestruturação das explorações agrícolas, podendo-se proceder ao agrupamento por acordo amigável de bens rurais, sob a forma de “*remembrement volontaire*” (Capítulos II e VI da presente lei) ou sob a forma de “*remembrement conventionnel*” (conforme Capítulos III e IV da presente lei). As disposições desta lei aplicam-se apenas às propriedades rurais localizadas, no âmbito de um pré projeto ou plano de área de projeto ou ao abrigo de um plano regional, tanto numa zona rural, numa zona agrícola, numa zona florestal ou numa zona de espaços verdes, ou então sob parecer favorável do Ministro do Ordenamento do Território e do Ministro das Finanças.

No *Portail de l’Agriculture wallonne* são disponibilizados documentos elaborados por diferentes regiões no que toca ao assunto em estudo. Para a zona rural de Flandres, está consultável a apresentação *Évolution du remembrement et les autres instruments d’aménagement foncier rural en Flandre* que aflora a questão “*banques foncières Locales*” (bancos locais de terrenos). A região de Leuze disponibiliza um documento

¹¹ In Comunicação da Comissão, de 18 de Novembro de 2010, intitulada “A PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais”.

“Étude d’incidences - Remembrement de Leuze - Résumé non technique” onde são descritos procedimentos para proporcionar uma agricultura mais rentável através do reagrupamento das propriedades rurais.

ESPANHA

Com a aprovação da *Ley 19/1995, de 4 de julio, de Modernización de las Explotaciones Agrarias*, Espanha pretendia atingir, entre outros, os seguintes fins:

- Estimular a formação de explorações agrárias de dimensões suficientes para assegurar a sua viabilidade e que constituíssem a base permanente da economia familiar dos seus proprietários;
- Definir as explorações agrícolas prioritárias para beneficiar de apoios públicos e benefícios fiscais;
- Facilitar a integração de jovens agricultores como proprietários rurais;
- Impedir o fracionamento excessivo da propriedade rural;
- Facilitar o acesso ao crédito a proprietários rurais que quisessem modernizar as suas explorações

Para o efeito, são estabelecidos benefícios fiscais (Capítulo II) e medidas específicas para jovens agricultores (Capítulo IV).

Contudo, o diploma que regula, de uma forma geral, a matéria em apreço é a *Lei n.º 26/2005, de 30 de Novembro*, que modifica a *Lei n.º 49/2003, de 26 de Novembro*, de “Arrendamentos Rústicos”, com a qual se favorece a oferta de terras e a manutenção das populações rurais.

Eleva-se o tempo de duração mínima dos arrendamentos de três para cinco anos, com prorrogações automáticas de cinco anos, incrementando a mobilidade da terra, e possibilita-se a criação de explorações agrícolas com dimensão económica suficiente para poderem ser competitivas.

Contudo, o carácter autonómico do país tinha já permitido a criação, através da *Ley 4/1989, de 21 de julio, de ordenación agraria y desarrollo rural*, de um banco de terras nas Astúrias, gerido pela Comissão Regional do Banco de Terras.

Também a Galiza aprovou já a *Ley 7/2007, de 21 de mayo, de medidas administrativas y tributarias para la conservación de la superficie agraria útil y del Banco de Tierras de Galicia*.

FRANÇA

No *Code rural et de la pêche maritime*, dos artigos L. 141-1 a 5 estão regulamentadas as *Sociétés d’aménagement foncier et d’établissement rural* (SAFER) que têm como missão melhorar as infraestruturas dos terrenos através da mediação imobiliária, da aquisição, da manutenção de explorações agrícolas ou florestais, aumentando o tamanho de algumas, valorizando os solos e, eventualmente, pelo desenvolvimento

e pelo reorganização das parcelas de terrenos. Contribuem para a diversidade da paisagem, a proteção dos recursos naturais e a manutenção da diversidade biológica. Devem enviar ao Estado, sob condições definidas por decreto, informações sobre a evolução dos preços das mudanças de proprietários das terras agrícolas. Asseguram transparência ao mercado de transação de terras rural.

Para a realização das missões definidas, as SAFER podem:

- Adquirir, para depois voltar a pôr no mercado, propriedades rurais, terras, explorações agrícolas ou florestais;
- Substituir um ou mais proprietários para conseguir a transferência de todos ou parte dos direitos concedidos, quer por uma promessa unilateral de venda ou por um acordo bilateral de venda que cobre a propriedade descrita (no ponto anterior);
- Adquirir com a finalidade de melhorar as estruturas rurais, partes das sociedades civis de carácter agrícola, dando o título de direitos de propriedade de exploração agrícola ou florestal ou dos dois; ações de empresas cujo principal objetivo é a exploração ou a propriedade agrícola;
- Envolver-se ou oferecer assistência, ao abrigo de um mandato escrito, para transações imobiliárias que envolvem propriedades rurais pertencentes a outros.

O *site* da SAFER é de simples utilização. O menu disponibiliza, entre outras informações: os preços de venda das terras, as formas de comprar, vender ou alugar um terreno ou criar e expandir o território. De forma muito didática, recorrendo inclusive a banda desenhada é explicado como pôr o seu terreno à venda:

1. Informar a SAFER da sua região do seu projeto de venda;
2. Encontrar se com um concelheiro SAFER para discutir as modalidades de venda;
3. A venda do bem é anunciado pela SAFER em dois jornais locais designados pelo prefeito;
4. Cada candidato constitui um dossiê com o seu projeto e remete-o à SAFER dentro de um prazo designado;
5. Todas as candidaturas são examinadas, sem exceção, por uma Comissão técnica que presta assessoria em projetos baseados nas políticas definidas locais. Estão aí representados os por sindicatos agrícolas, as autoridades eleitas e os notários;
6. De acordo com as políticas de planeamento local, a Comissão técnica seleciona um ou mais projetos: para instalar um jovem agricultor, para ampliar uma exploração agrícola, para o ambiente ou para o desenvolvimento local;
7. Entre a escolha do comprador e a assinatura do contrato de promessa de compra e venda decorrem cerca de 2 a 3 meses. Uma vez a decisão tomada a assinatura da escritura é feita no notário.

8. Na sequência da aplicação da Loi n.º 2010-874, du 27 juillet de modernisation de l'agriculture et de la pêche, deu-se uma reforma no princípio de cálculo das rendas, com tendência ao abandono dos índices locais a favor de um índice nacional.

Outros países

CANADÁ

O Canadá tem legislação específica sobre esta matéria. A Loi sur les terres agricoles du domaine de l'État prevê a constituição de um banco público de terras agrícolas.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação é o responsável pela administração dos terrenos agrícolas do domínio do Estado, exercendo todos os direitos, poderes e obrigações inerentes ao direito de propriedade. O Capítulo II estabelece as regras para a gestão das terras agrícolas do domínio público.

O Règlement sur l'aliénation à certains occupants des terres agricoles du domaine de l'État regulamenta a referida lei no sentido de estabelecer as condições para a alienação ou arrendamento das terras agrícolas.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa¹²:

- Proposta de Lei n.º 54/XII/1.ª - Aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvo pastoris e à dinamização da Bolsa de Terras - Iniciativa entrada em 12/04/2012 e admitida em 13/04/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar, em 13/04/2012, com indicação de conexão com a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.
- Projeto de Lei n.º 151/XII/1.ª (BE) - Cria o Banco Público de Terras Agrícolas para arrendamento rural (vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro) - Iniciativa entrada em 26/01/2012 e admitida em 01/02/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, de 01/02/2012, baixou, na generalidade, às

¹² O Projeto de Lei n.º 9/XII/1.ª - Cria o banco público de terras agrícolas para arrendamento rural (vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro), que deu entrada em 07/07/2011 e foi admitido em 13/07/2011, e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar, foi retirado em 01/02/2012.

Comissões de Agricultura e Mar e do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, sendo competente a primeira. Foi discutida, na generalidade, na sessão plenária de 10/02/2012, tendo baixado à Comissão de Agricultura sem votação, por um prazo de 90 dias, para nova apreciação.

- Projeto de Lei n.º 157/XII/1.ª (PS) - Estabelece o Regime Jurídico da Estruturação Fundiária - Iniciativa entrada em 03/02/2012 e admitida em 08/02/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, de 08/02/2012, baixou, na generalidade, às Comissões de Agricultura e Mar e do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, sendo competente a primeira. Foi discutida, na generalidade, na sessão plenária de 10/02/2012, tendo baixado à Comissão de Agricultura sem votação, por um prazo de 90 dias, para nova apreciação.
- Projeto de Lei n.º 160/XII/1.ª (PSD) - Cria uma Bolsa de Terras para arrendamento rural - Iniciativa entrada em 03/02/2012, tendo o texto inicial sido substituído a pedido do autor da iniciativa em 08/02/2012. Foi admitida em 08/02/2012 e, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, de 08/02/2012, baixou, na generalidade, às Comissões de Agricultura e Mar, de Orçamento, Finanças e Administração Pública e do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, sendo competente a primeira. Foi discutida, na generalidade, na sessão plenária de 10/02/2012, tendo baixado à Comissão de Agricultura sem votação, por um prazo de 90 dias, para nova apreciação.
- Projeto de Resolução n.º 210/XII/1.ª (CDS-PP) - Recomenda ao Governo que tome a iniciativa, com a celeridade possível, de proceder à revisão do regime jurídico de estruturação fundiária - Iniciativa entrada em 03/02/2012 e admitida em 08/02/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, de 08/02/2012, baixou à Comissão de Agricultura e Mar, mas foi discutida na sessão plenária de 10/02/2012, tendo sido adiada a votação da iniciativa, a qual baixou, de novo, à Comissão de Agricultura, por um prazo de 90 dias.
- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Dado o teor da iniciativa devem ser consultadas as Confederações do setor e as associações representativas dos Baldios. Devem ainda ser consultadas a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) e a Associação Nacional das Freguesias (ANAFRE).

- **Consultas facultativas**

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação atualmente disponibilizada não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa e consequente aplicação.

Proposta de Lei n.º 54/XII/1.ª (GOV) – Aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvo pastoris e à dinamização da Bolsa de Terras.

Data de admissão: 13 de Abril de 2012

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Joaquim Ruas (DAC) Laura Costa (Daplen) e Leonor Calvão Borges e Teresa Meneses (DILP).

Data: 19.04-2012

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

Refere o Governo na exposição de motivos que “Um país empenhado no crescimento económico encontra nos seus recursos naturais e numa boa organização territorial, alicerces sólidos para o seu desenvolvimento”.

Sublinha-se, ainda, ser compromisso do Governo promover uma visão integrada do território e dos seus recursos naturais, procurando aumentar o potencial produtivo agrícola e dinamizar o mundo rural, com total respeito pela propriedade privada.

Segundo o Governo, para se atingir os objetivos propostos, é necessário estimular, através de incentivos positivos, a utilização da terra para fins agrícolas, florestais e silvo pastoris.

Prevê o Governo que após a avaliação geral dos prédios rústicos e consequente aumento dos valores patrimoniais destes, os proprietários que deem uso agrícola às suas terras possam usufruir de benefícios fiscais.

Esta iniciativa encontra-se interligada com a PPL n.º 52/XII, que prevê a criação de uma bolsa de terras, que sendo um bem em si mesma deve, segundo o Governo, ser estimulada positivamente através de um desagravamento do Imposto Municipal sobre Imóveis, que promova a inclusão voluntária de terras, na bolsa de terras, equiparando a tributação da terra assim disponibilizada à da terra explorada.

Releva o Governo que com a apresentação desta iniciativa dá cumprimento ao seu programa, facilitando e promovendo o acesso à terra, no sentido de assim favorecer o aumento da produção nacional, com respeito pelos constrangimentos decorrentes do Memorando de Entendimento celebrado entre o Estado Português, a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Esta iniciativa está consubstanciada em cinco artigos, prevendo-se a produção de efeitos após a cessão da vigência do Programa supra citado e após a avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**
- A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

- A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, tendo sido subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e aprovada em Conselho de Ministros de 29 de março de 2012, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do mesmo diploma.
- Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.
- Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos (alguns dos quais divididos em números e alíneas), tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.
- O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que *“as propostas devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no seu artigo 6.º, n.º 1, que *“Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”* e no n.º 2 do mesmo artigo que *“No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”*.
- Porém, na exposição de motivos da proposta de lei em análise não há qualquer referência a consultas que o Governo tenha eventualmente promovido, nem a estudos, documentos ou pareceres que possa ter solicitado para fundamentar esta iniciativa legislativa, e a mesma não vem acompanhada de qualquer tipo de documentação desta natureza, contrariando o disposto nas normas *supra* citadas.
- A iniciativa deu entrada em 12/04/2012, foi admitida em 13/04/2012 e foi anunciada na sessão plenária de 13/04/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar, em 13/04/2012, com indicação de conexão com a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública. Pelo mesmo despacho, foi determinada a

promoção da audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República.

- A discussão na generalidade desta proposta de lei encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 3 de maio de 2012¹.
- **Verificação do cumprimento da lei formulário**
- A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa ter presentes.
- Assim, cumpre assinalar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, a proposta de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto.
- No que respeita à vigência dos diplomas, a referida lei prevê, no n.º 1 do artigo 2.º, que *“os actos legislativos e outros actos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”* e, no n.º 2 do mesmo artigo, que *“na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após publicação”*.
- A iniciativa legislativa em análise não tem norma de entrada em vigor, tendo apenas um artigo que determina que o diploma produzirá efeitos: (a) *“após a cessação da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu”* e (b) *“após a avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis”*.
- Assim, sem prejuízo do momento da produção de efeitos, não tendo norma de entrada em vigor, caso seja aprovada na generalidade, se no subsequente processo legislativo não for aditado qualquer artigo que estabeleça uma data para o início da vigência do diploma, esta iniciativa, sendo aprovada

¹ Conforme Súmula da Conferência de Líderes do dia 11/04/2012.

em votação final global e promulgada, entrará em vigor 5 dias após a sua publicação no Diário da República.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Os objetivos da política agrícola definidos constitucionalmente, estão enunciados, nos artigos 93º a 96º:

- Na alínea b) do nº 1 do artigo 93º, que o enuncia claramente;
- No nº 1 do artigo 94º, ao contemplar o “redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objetivos da política agrícola”;
- No artigo 95º, ao determinar o mesmo redimensionamento, desta feita às unidades de exploração agrícola “com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objetivos da política agrícola”;
- No artigo 96º ao estipular as formas de exploração de terra alheia.

Segundo os Srs. Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, a segunda revisão constitucional (1989) afastou do texto constitucional o “conceito de reforma agrária, que era uma das imagens de marca do texto originário da CRP. (...) A eliminação dos latifúndios e o reordenamento dos minifúndios (artigos 94º e 95º) continuam a ser duas das incumbências prioritárias do Estado na política económica geral, e a racionalização das estruturas fundiárias e o acesso dos camponeses à propriedade ou posse da terra continuam a ser um dos objetivos da política agrária em particular”.²

Também os Srs. Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros referem que a “concretização dos objetivos enunciados no nº 1 do art. 93º postulam a adoção de uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país”.³

As bases da política agrícola e do desenvolvimento agrário e as bases da política florestal portuguesa constam, respetivamente, dos seguintes diplomas:

² In: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume II. Coimbra Editora, 2007, págs.1049 e 1050

³ In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo II. Coimbra Editora, 2006, pág. 157.

- Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, que estabeleceu as Bases do Desenvolvimento Agrário⁴, determinando como grandes objetivos a melhoria da dimensão física e a configuração das explorações agrícolas, de forma a criar as condições necessárias para um aproveitamento mais racional dos recursos naturais, definindo como instrumentos de estruturação fundiária (artigo 35º):
As ações de emparcelamento e medidas conexas de valorização fundiária;
A existência de um regime jurídico dissuasor do fracionamento de prédios rústicos, quando dele resultarem unidades de área inferior à mínima definida por lei;
E a existência de bancos de terras.
- Lei nº 11/87, de 7 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro (“Aprova o Código das Custas Judiciais”), e pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro (“Aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais”), estabeleceu a Lei de Bases do Ambiente, que identifica como ordenamento do território o “processo integrado da organização do espaço biofísico, tendo como objetivo o uso e transformação do território, de acordo com as suas capacidades e vocações, e a permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspetiva de aumento da sua capacidade de suporte de vida”;
- Lei nº 48/98, de 11 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/2007, de 31 de agosto, que estabeleceu a Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, e surge com o objetivo de ordenar o território tendo por base princípios gerais como a sustentabilidade, coordenação de políticas, subsidiariedade, equidade, participação, responsabilidade, entre outros, e com a finalidade de reforçar a coesão nacional, valorizar, proteger e assegurar o aproveitamento dos recursos naturais, promover a qualidade de vida.
- Lei nº 69/93, de 4 de setembro – Lei dos Baldios, com as alterações introduzidas pela Lei nº 89/97, de 30 de julho.

Importa ainda destacar o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a retificação introduzida pela Declaração de Retificação n.º 63-B/2008, de 21 de outubro.

Também no Programa do XIX Governo Constitucional se encontram referências à necessidade de aumentar a produção, o que implica também aumentar a disponibilidade de terras a custo comportável para a agricultura, apontando na criação de uma bolsa de terras, que estimule os agricultores, quando não tenham capacidade

⁴ Para uma breve análise sobre a história da estrutura fundiária em Portugal, bem como das sucessivas reformas apresentadas no Parlamento, ver AMARAL, Luciano, “!Portugal e o passado: política agrária, grupos de pressão e evolução da agricultura portuguesa durante o Estado Novo” in *Análise Social*, Vol. XXIX (128, 1994, p. 889-906, disponível aqui.

ou condições para explorar as suas terras, a cedê-las de forma voluntária, fomentando o mercado do arrendamento rural. De igual modo, pretende-se permitir a concessão aos agricultores, através da celebração de protocolos, das infraestruturas e terras que não estão a ser aproveitados pelo Estado, dando-se prioridade às associações de agricultores e aos jovens agricultores⁵.

A Resolução da Assembleia da República nº 7/2011, de 27 de janeiro, veio recomendar ao Governo a adoção de medidas de incentivo ao aproveitamento de terras agrícolas abandonadas, e a Resolução da Assembleia da República n.º 12/2011, de 3 de fevereiro, recomenda ao Governo que promova a utilização sustentável dos solos rurais.

Na X Legislatura, o Governo tinha já apresentado a Proposta de Lei nº 269/X (GOV) de autorização legislativa para o estabelecimento de um novo regime do arrendamento rural, declarando, na sua exposição de motivos, que era preciso dinamizar o mercado do arrendamento rural de forma a combater o abandono de terras agrícolas, mobilizando-as para a atividade produtiva, reduzindo os riscos públicos e promovendo a conservação dos recursos naturais, a biodiversidade e a paisagem rural.

Pretendia-se assim definir um quadro legal que melhor se ajustasse às regras e exigências da política agrícola comum, dando estabilidade às atividades agrícolas e florestais que se pretende que sejam competitivas, respeitadoras do ambiente e promotoras da coesão social, territorial e a biodiversidade.

Essa alteração do regime jurídico do arrendamento rural estava, de resto, já expressa nas Grandes Opções do Plano, como forma de dinamizar o mercado de arrendamento da terra e facilitar a sua mobilização para a atividade produtiva, com vista à promoção do aumento da dimensão física e económica das explorações agrícolas e da sua sustentabilidade económica, social e ambiental.

Esta proposta de lei deu origem à Lei nº 80/2009, de 14 de agosto, sendo a autorização concedida por um prazo de 90 dias, tendo o Governo aprovado o Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro, com o novo regime do arrendamento rural.

Importa ainda referir sobre o mesmo assunto, a apresentação do Projeto de Lei nº 157/X (PCP) que definia as regras de arrendamento rural aplicáveis a prédios rústicos do Estado, e do Projeto de Lei nº 311/XI (BE), que criava o Banco Público de terras agrícolas para arrendamento rural⁶, iniciativas que caducaram.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

⁵ Pág. 56.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e França.

ESPANHA

Com a aprovação da Ley 19/1995, de 4 de julio, de Modernización de las Explotaciones Agrarias, Espanha pretendia atingir, entre outros, os seguintes fins:

- Estimular a formação de explorações agrárias de dimensões suficientes para assegurar a sua viabilidade e que constituíssem a base permanente da economia familiar dos seus proprietários;
- Definir as explorações agrícolas prioritárias para beneficiar de apoios públicos e benefícios fiscais;
- Facilitar a integração de jovens agricultores como proprietários rurais;
- Impedir o fracionamento excessivo da propriedade rural;
- Facilitar o acesso ao crédito a proprietários rurais que quisessem modernizar as suas explorações

Para o efeito, são estabelecidos benefícios fiscais (Capítulo II) e medidas específicas para jovens agricultores (Capítulo IV).

As várias Comunidades Autónomicas têm também estabelecido ajudas económicas e benefícios fiscais para explorações agrárias, das quais destacamos:

- *Castilla-La-Mancha - Ley 4/2004, de 18 de mayo de 2004, de la Explotación Agraria y del Desarrollo Rural;*
- *La Rioja - Ley 7/2011, de 22 de diciembre, de Medidas Fiscales y Administrativas para el año 2012.*

FRANÇA

No artigo 14 do Code général des impôts refere que não estão incluídos na categoria de rendimentos imobiliários, terrenos implícitos nos benefícios de uma empresa industrial, comercial ou artesanal, uma exploração agrícola ou de uma profissão liberal.

No artigo 15, do mesmo código, salvaguarda-se a isenção da tributação dos prédios que se encontram em explorações agrícolas e os locais onde os seus exploradores habitam.

Outros países

CANADÁ

No site do *Ministère de l'Agriculture, Pêcheries, et de l'Alimentation do Québec (MAPAQ)* tem um separador exclusivamente dedicado à *Fiscalité municipale agricole*. Encontra-se uma *Loi sur le Ministère de l'Agriculture, des Pêcheries et de l'Alimentation* que regulamenta o *Règlement sur l'enregistrement des exploitations agricoles et sur le paiement des taxes foncières et des compensations*. Para a aplicação desta Lei não está incluído na definição de “explorações agrícolas” qualquer edifício tendo como uso residência, industria, comercio, lazer, recreio ou desporto. Esta lei decreta as regras de inscrição das explorações agrícolas junto ao Ministério assim como a aplicação do imposto sobre os bens imoveis. As regras passam por a exploração

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexas⁶:

- Proposta de Lei n.º 52/XII/1.ª - Cria a Bolsa Nacional de Terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril, designada por «Bolsa de Terras» - Iniciativa entrada em 11/04/2012 e admitida em 13/04/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar, em 13/04/2012. A sua discussão na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 3 de maio de 2012⁷.
- Projeto de Lei n.º 151/XII/1.ª (BE) - Cria o Banco Público de Terras Agrícolas para arrendamento rural (vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro) - Iniciativa entrada em 26/01/2012 e admitida em 01/02/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, de 01/02/2012, baixou, na generalidade, às Comissões de Agricultura e Mar e do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local,

⁶ O Projeto de Lei n.º 9/XII/1.ª - Cria o banco público de terras agrícolas para arrendamento rural (vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro), que deu entrada em 07/07/2011 e foi admitido em 13/07/2011, e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar, foi retirado em 01/02/2012.

⁷ Conforme Súmula da Conferência de Líderes do dia 11/04/2012.

sendo competente a primeira. Foi discutida, na generalidade, na sessão plenária de 10/02/2012, tendo baixado à Comissão de Agricultura sem votação, por um prazo de 90 dias, para nova apreciação.

- Projeto de Lei n.º 157/XII/1.ª (PS) - Estabelece o Regime Jurídico da Estruturação Fundiária - Iniciativa entrada em 03/02/2012 e admitida em 08/02/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, de 08/02/2012, baixou, na generalidade, às Comissões de Agricultura e Mar e do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, sendo competente a primeira. Foi discutida, na generalidade, na sessão plenária de 10/02/2012, tendo baixado à Comissão de Agricultura sem votação, por um prazo de 90 dias, para nova apreciação.
- Projeto de Lei n.º 160/XII/1.ª (PSD) - Cria uma Bolsa de Terras para arrendamento rural - Iniciativa entrada em 03/02/2012, tendo o texto inicial sido substituído a pedido do autor da iniciativa em 08/02/2012. Foi admitida em 08/02/2012 e, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, de 08/02/2012, baixou, na generalidade, às Comissões de Agricultura e Mar, de Orçamento, Finanças e Administração Pública e do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, sendo competente a primeira. Foi discutida, na generalidade, na sessão plenária de 10/02/2012, tendo baixado à Comissão de Agricultura sem votação, por um prazo de 90 dias, para nova apreciação.
- Projeto de Resolução n.º 210/XII/1.ª (CDS-PP) - Recomenda ao Governo que tome a iniciativa, com a celeridade possível, de proceder à revisão do regime jurídico de estruturação fundiária - Iniciativa entrada em 03/02/2012 e admitida em 08/02/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, de 08/02/2012, baixou à Comissão de Agricultura e Mar, mas foi discutida na sessão plenária de 10/02/2012, tendo sido adiada a votação da iniciativa, a qual baixou, de novo, à Comissão de Agricultura, por um prazo de 90 dias.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias:**

Dado o teor da iniciativa devem ser ouvidas as Confederações do setor. Devem ainda ser ouvidas a associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) e a associação nacional de Freguesias.

- **Consultas facultativas**
- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**
- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A proposta de lei em apreciação visa aprovar benefícios fiscais, em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), reduzindo a taxa deste imposto relativa à parte rústica dos prédios que estejam a ser utilizados para fins agrícolas, florestais ou de silvo pastoril, nos termos nela definidos. Ora, da aprovação e produção de efeitos desta iniciativa e sua consequente aplicação, deverá assim resultar uma diminuição de receitas para o Estado, decorrente da redução da taxa do IMI naqueles casos.

Na exposição de motivos, os proponentes salientam que a bolsa de terras deve ser estimulada *“através de um desagravamento do Imposto Municipal sobre Imóveis”* e, simultaneamente, observam que são respeitados *“os constrangimentos decorrentes do Memorando de Entendimento celebrado entre o Estado Português, a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu”*.

Nesta senda, conforme referido *supra*, no articulado, os proponentes fazem depender a produção de efeitos do diploma da *“cessação da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu”* e da *“avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis”*, o que a efetivar-se, não terá reflexos no atual Orçamento (2012).